



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMRLP/jcl/fm/ge

PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTRUTOR DE AUTOESCOLA - MOTOCICLETA - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - EXPOSIÇÃO HABITUAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Na hipótese vertente, a Corte Regional reformou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o uso da motocicleta em vias públicas se dá por tempo extremamente reduzido. A causa oferece transcendência jurídica, na medida em que afastou aplicação do artigo 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades, aplicação esta não pacificada no âmbito do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTRUTOR DE AUTOESCOLA - MOTOCICLETA - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - EXPOSIÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

HABITUAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Na hipótese vertente, a Corte Regional reformou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o uso da motocicleta em vias públicas se dá por tempo extremamente reduzido. A causa oferece transcendência jurídica, na medida em que afastou aplicação do artigo 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades, aplicação esta não pacificada no âmbito do TST. O Tribunal Regional, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetível de revisão nessa instância, conforme sumula 126 do TST, consignou que “a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 2,3 km, com percurso estimado em 07 minutos”, bem como “em alguns dias o mesmo instrutor chegava a comparecer no local das aulas práticas em apenas duas oportunidades, como no dia 11.1.2014, sendo que em outros dias comparecia no local em 7 ocasiões”. Nota-se, então, que a distância de 2,3km, no tempo de 7 minutos, era percorrida diariamente, e mais uma vez ao dia. Há que se considerar ainda que essa distância compreende o trecho entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas, devendo o instrutor fazer esse percurso

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100461E592B87DFD16.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

para ir e voltar do centro de treinamento. Houve dias em que o mesmo instrutor percorreu este trecho 7 vezes, perfazendo o total de 98 minutos, se consideramos ida e volta do local. Logo, não me parece crível considerar este tempo como extremamente reduzido para fins de percepção do referido adicional. Da mesma forma, restou caracterizada a habitualidade de exposição ao risco, sendo, portanto, devido o adicional de periculosidade. Nesse contexto, verifica-se que o Regional violou o artigo 193, § 4º, da CLT, haja vista a constatação de que os empregados estavam expostos de forma habitual a riscos em decorrência do uso da motocicleta.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO** e Recorrido **WAGNER GONCALVES FERREIRA SALTO - ME**.

Trata-se de **agravo de instrumento** contra o despacho originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, quanto ao tema **“adicional de periculosidade - instrutor de autoescola - motocicleta - tempo extremamente reduzido - exposição habitual”**.

Não há contraminuta.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTRUTOR DE AUTOESCOLA - MOTOCICLETA - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - EXPOSIÇÃO HABITUAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões em exame, o agravante sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo comprovado a divergência jurisprudencial, bem como a identidade fática dos casos comparados. Quanto à questão de fundo, aduz que o acórdão regional entendeu que o deslocamento pelos instrutores de motocicleta de 2,3 km todos os dias em via pública ocorriam por tempo extremamente reduzido, o que diverge de entendimento de outro Tribunal, bem como viola lei federal. Aponta violação aos artigos 193, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT**.

Por outro lado, ressalte-se que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado na decisão agravada foi interposto em face de acórdão publicado **na vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão “entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, a recorrente requer a reforma da decisão regional quanto ao tema **“adicional de periculosidade – instrutor de autoescola – motocicleta – tempo extremamente reduzido – exposição habitual”**.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar o pagamento de adicional de periculosidade, sob o argumento de que o traslado de 2,3 km, realizado em torno de 7 minutos, configura exposição por tempo extremamente reduzido ao perigo, não sendo, portanto, devido referido adicional.

A causa oferece transcendência jurídica, na medida em que ao afastar o adicional de periculosidade para empregado que labora no uso de motocicletas, o Tribunal Regional afastou a aplicação do artigo 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades, aplicação esta não pacificada no âmbito do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – INSTRUTOR DE AUTOESCOLA – MOTOCICLETA – TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO – EXPOSIÇÃO HABITUAL.

O agravante aduz que o acórdão regional entendeu que o deslocamento pelos instrutores de motocicleta de 2,3 km todos os dias em via pública ocorriam por tempo extremamente reduzido, o que diverge de entendimento de outro



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

Tribunal, bem como viola lei federal. Aponta violação aos artigos 193, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise, ante a manutenção do indeferimento pedido principal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recorrente requer, em síntese, a reforma da decisão regional quanto à concessão do adicional de periculosidade.

Na hipótese vertente, a Corte Regional afastou o direito ao adicional por entender que o tempo de exposição ao perigo, motocicletas em vias públicas, era extremamente reduzido.

Consta do acórdão do TRT:

O artigo 193, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.740/2012, assim estabelece:

" Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

Conforme se extrai do texto legal, o adicional de periculosidade é devido, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, ou seja, não basta, portanto, para a percepção do adicional em tela, a existência da lei, sendo necessária a regulamentação nos termos do artigo 196 da CLT:

"Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11"

A Portaria n. 1565 veio regulamentar a matéria em 13.10.2014 e somente foi suspensa em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, conforme Portaria n. 05/2015.

Portanto, a suspensão não seu deu em relação à Ré.

Não obstante tais ponderações, tem-se que não há como reconhecer o direito postulado pelo Sindicato Autor.

Isso porque da análise da regulamentação em comento, em especial seu Anexo 5, constata-se que NÃO se considera atividades perigosas em motocicletas:

"2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (d.n.)

A Ré juntou aos autos mapa extraído do site "Google Maps" (ID n. 596e016), que demonstra que **a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 2,3 km, com percurso estimado em 07 minutos**, o que permite concluir que o tempo é extremamente reduzido e exclui o direito postulado na forma da letra "d" da referida Portaria.

Destaque-se, ainda, em face da resposta ao ofício expedido pelo MM. Juízo de origem, que o Detran encaminhou uma relação das aulas ministradas por instrutores da Ré, na categoria "A", em que se observa que **em alguns dias o mesmo instrutor chegava a comparecer no local das aulas práticas em apenas duas oportunidades**, como no dia 11.1.2014, sendo que em



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

outros dias comparecia no local em 7 ocasiões, como no dia 15.1.2014.

Importante ressaltar, ainda, que em algumas oportunidades, embora registradas duas aulas, ambas foram prestadas ao mesmo aluno (vide, dia 9.1.2014, aulas das 17:10 às 18:00 e das 18:00 às 19:40), não havendo a necessidade de sair do centro de treinamento e se dirigir até a Ré, para depois retornar ao centro de treinamento com outro aluno.

Também cabe consignar que nem sempre as aulas foram ministradas pelo mesmo instrutor, como se observa do registro dos CPF's dos instrutores da Ré.

Assim, efetivamente, **mesmo nos dias em que o instrutor teve que se dirigir 7 vezes ao centro de instrução, observando-se a distância da Ré até referido local de treinamento, o tempo gasto em tal trajeto, dentro de uma jornada de trabalho que se iniciava, em média, às 07h00 e finalizava até por volta de 19h40, o tempo que o instrutor permanecia na via pública, pode ser considerado reduzido, perto de outras categorias que se utilizam de uma motocicleta, se enquadrando, portanto, o presente caso, na exceção trazida pela Portaria acima transcrita.**

Ademais, **da interpretação dos termos do artigo 193, § 4º da CLT, é possível concluir que objetiva compensar as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador, em razão dos riscos acentuados aos quais os trabalhadores se submetem, inerentes à própria atividade.**

No caso, considerando a função do instrutor de autoescola e a distância constatada até o local onde as aulas eram ministradas, não há como dizer que havia risco acentuado inerente à própria atividade.

Destarte, reputando que a Ré se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório, dou provimento ao seu apelo, excluindo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Destaque-se, por fim, que neste sentido já decidiu esta Relatora, no feito n. 0011275-94.2015.5.15.0092.

O art. 193, §4º, da CLT estabelece que o trabalho em motocicleta enseja o pagamento de adicional de periculosidade, *in verbis*:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

Todavia, o Anexo 5 da Portaria nº 1.565 do MTE traz em seu item 2, alínea “d” que **não são consideradas perigosas** “as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.”

Sobre tempo de exposição a situações de risco, também deve ser levado em conta o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Assim, a discussão central dos autos reside na seguinte questão: saber se o tempo de deslocamento em vias públicas pelos instrutores de motocicleta é ou não considerado extremamente reduzido.

O Tribunal Regional, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetível de revisão nessa instância, conforme sumula 126 do TST, consignou que **“a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas** (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 2,3 km, com percurso estimado em 07 minutos”, bem como “em alguns dias o mesmo instrutor chegava a comparecer no local das aulas práticas em apenas duas oportunidades, como no dia 11.1.2014, sendo que em outros dias comparecia no local em 7 ocasiões”.

Nota-se, então, que a distância de 2,3km, no tempo de 7 minutos, era percorrida diariamente, e mais uma vez ao dia. Há que se considerar ainda que essa distância compreende o trecho entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas, devendo o instrutor fazer esse percurso para ir e voltar do centro de treinamento. Houve dias em que o mesmo instrutor percorreu este trecho 7 vezes, perfazendo o total de 98 minutos se consideramos ida e volta do local. Logo, não me parece crível considerar este tempo como extremamente reduzido para fins de percepção do referido adicional.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

Superior:

No mesmo sentido são os precedentes das Turmas desta Corte

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. MOTOCICLETA. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. ADICIONAL DEVIDO. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade a instrutores de autoescola em virtude do labor em condições de risco pelo uso de motocicleta. No caso, o Tribunal Regional concluiu que os substituídos, no desempenho da função de instrutores de autoescola (motocicleta), não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto suas atividades não são consideradas perigosas, nos termos em que dispõe a Portaria nº 1 . 565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o § 4º do artigo 193 da CLT. **A Corte a quo assentou que o uso da motocicleta, apesar de habitual, dava-se por tempo extremamente reduzido, uma vez que " a distância entre a auto escola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos"**, de modo que essa atividade não oferecia riscos aos empregados. No artigo 193, § 4º, da CLT, está expressamente consignado que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas , " na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego" , mas somente se elas acarretarem exposição permanente a risco acentuado, nos termos do caput do mesmo artigo. O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, editou a Portaria nº 1 . 565/2014 , que, em seu Anexo 5, regulamenta o adicional de periculosidade para o trabalhador em motocicleta, com a seguinte redação: "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". A respeito do tempo de exposição a situações de risco, esta Corte superior firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso em apreço, extrai-se do acórdão regional que " a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", **não podendo esse tempo ser considerado como extremamente reduzido para fins de percepção do adicional de periculosidade, mormente considerando que esse percurso certamente era realizado várias vezes ao dia. Além disso, a exposição dos substituídos a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas também se dava de forma habitual, uma vez que fazia parte das suas atribuições**



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

como instrutores de motocicleta. Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, violou o artigo 193, § 4º, da CLT, haja vista a constatação de que os empregados estavam expostos de forma habitual a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11275-94.2015.5.15.0092, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OBJETIVA RIBEIRAO PRETO LTDA . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. A causa foi fixada em R\$ 15.000,00, montante que não parece substancial a ponto de que se autorize o trânsito do recurso de revista pela via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL . O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT é destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLETA - INSTRUÇÃO DE MOTO-ESCOLA - RISCO DE DESLOCAMENTO EM VIA PÚBLICA - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, instrutor de moto-escola, permanecia exposto ao risco intermitente de transitar diariamente de motocicleta em vias públicas. O Tribunal Regional ressaltou que, apesar de as aulas ministradas terem ocorrido em ambiente interno, havia o deslocamento de ida e volta nos 8 quilômetros que separavam a sede da ré do circuito. Diante do quadro fático desenhado na decisão recorrida, afasta-se, de pronto, a alínea "c", do item 2, da Portaria 1.565/2014, que não considera perigosas "as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados" . Por outro lado, sabe-se que a segunda parte do item I da Súmula/TST nº 364 exclui o adicional de periculosidade dos trabalhadores expostos aos agentes de risco por tempo extremamente reduzido . É certo que existe um amplo espectro interpretativo a respeito do que seja considerado "tempo extremamente reduzido". A par dessa discussão, é certo que um acidente motociclístico normalmente ocorre em uma fração de segundo, sendo bastante difícil ao trabalhador vítima desse tipo de infortúnio entender que a razão pela qual eventualmente não recebia o adicional de periculosidade reside em um conceito jurídico aberto constante de um verbete de jurisprudência. Na linha do que restou decidido em julgado da 6ª Turma desta Corte, da relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, os danos à integridade física do trabalhador podem ocorrer "de modo instantâneo, independentemente de qualquer gradação temporal, pois o



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

sinistro não tem hora para acontecer" (ARR-3193-70.2013.5.12.0046, DEJT de 31/5/2019). Conforme referido alhures, o autor deslocava-se em vias públicas no trajeto de ida e volta de 8 quilômetros que separava a sede da ré do circuito em que ministrava as aulas. Tomando-se por base essa distância e o tempo de 10 minutos diários declarado pela reclamada no recurso de revista, chegar-se-ia à conclusão de que o trabalhador desenvolvia uma velocidade média de 96 km/h, o que não se coaduna com a realidade do trânsito de qualquer cidade. De qualquer sorte, **entender que 10 minutos diários despendidos em via pública poderia ser enquadrado no conceito de "extremamente reduzido" utilizado pelo item I da Súmula/TST nº 364 revela um considerável distanciamento da ré da realidade que lhe foi apresentada nos autos, data venia** . Há um precedente desta Corte, em que o ministro José Roberto Freire Pimenta entendeu pelo direito ao adicional de periculosidade de trabalhadores instrutores de moto-escola que laboravam expostos ao risco em períodos substancialmente inferiores aos ora verificados. Também existem outros julgados do TST que cancelaram o adicional de periculosidade em situações análogas à dos presentes autos. Por todo exposto, entende-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política e jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, mesmo porque o acórdão recorrido não contraria, mas, sim, converge com o item I da Súmula/TST nº 364, em sua primeira parte. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando à agravante observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência " (AIRR-10364-77.2019.5.15.0113, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR . ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional concluiu que " a regulamentação existente em relação ao adicional de periculosidade para trabalhadores em motocicleta, não se aplica aos instrutores de autoescolas" . II. O art. 193, § 4º da CLT dispõe " são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta " . III. Demonstrada possível afronta do art. 193, § 4º da CLT. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. B) RECURSO DE



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO** . I. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem **é possível concluir que os trabalhadores em questão passam ao menos 50 minutos por dia conduzindo motocicletas em vias públicas. Tal lapso temporal não pode ser considerado " tempo extremamente reduzido "** nos termos do item 2, "d", do anexo 5 da NR-16. II. O Tribunal Regional entendeu que os instrutores de motocicleta não têm direito à percepção do adicional de periculosidade. III . Constatada violação do art . 193, § 4º, da CLT. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-11007-92.2015.5.15.0010, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/08/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO COMO ATO PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica paraexame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Recomendável o seguimento do recurso de revista, na medida em que se verifica aparente ofensa ao art. 193, § 4º, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO COMO ATO PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA. ADICIONAL DEVIDO 1 - Trata-se de pedido de adicional de periculosidade formulado por sindicato profissional em favor dos substituídos instrutores práticos de motocicleta empregados da reclamada, com base no art. 193, § 4º, da CLT. 2 - No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou que "as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado" e **que "o trajeto por vias públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as aulas em aproximadamente**



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

seis minutos" . Em contestação (fl. 194), a reclamada confessa que o trajeto entre a sede e o local de aulas era realizado a cada aula. 3 - A conjunção de tais evidências leva à conclusão de que, ao contrário do que consignou o TRT, a condução em vias públicas não se dava por tempo extremamente reduzido. A cada aula, considerando os tempos de ida e volta, os substituídos trafegavam em vias públicas por doze minutos e percorriam seis quilômetros. 4 - Apesar de que a atividade em si dos substituídos não ocorria em vias públicas de tráfego, o que poderia atrair a exceção prevista Portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, **resulta inquestionável que os instrutores, ainda que em ato preparatório das aulas, conduziam motocicleta em via pública diversas vezes ao dia.** 5 - Assim, sujeitavam-se ao perigo de que trata o art. 193, § 4º, da CLT, fazendo jus ao adicional salarial correspondente. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10568-86.2018.5.15.0136, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, possivelmente, violou o artigo 193, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e **dou-lhe provimento** por possível violação ao artigo 193, § 4º, da CLT.

II – RECURSO DE REVISTA

O recorrente interpõe recurso de revista quanto ao tema **"adicional de periculosidade – instrutor de autoescola – motocicleta – tempo extremamente reduzido – exposição habitual"** pelas razões de págs. 1098/1108, do seq. 03. Postula a reforma do julgado aduzindo que o adicional de periculosidade é devido, pois os substituídos são instrutores de motocicleta em autoescola, e habitualmente e por tempo considerável se deslocam em via pública. Aponta violação aos artigos 193, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Não há contrarrazões.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, representação regular e dispensado o preparo), passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTRUTOR DE AUTOESCOLA - MOTOCICLETA - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - EXPOSIÇÃO HABITUAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões em exame, o recorrente sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo comprovado a divergência jurisprudencial, bem como a identidade fática dos casos comparados.

Quanto à questão de fundo, aduz que o acórdão regional entendeu que o deslocamento pelos instrutores de motocicleta de 2,3 km todos os dias em via pública ocorriam por tempo extremamente reduzido, o que diverge de entendimento de outro Tribunal, bem como viola lei federal.

Aponta violação aos artigos 193, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT.**

Por outro lado, ressalte-se que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado na decisão agravada foi interposto em face de acórdão publicado **na vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão “entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, a recorrente requer a reforma da decisão regional quanto ao tema **“adicional de periculosidade - instrutor de autoescola - motocicleta - tempo extremamente reduzido - exposição habitual”**.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar o pagamento de adicional de periculosidade, sob o argumento de que o traslado de 2,3 km, realizado em torno de 7 minutos, configura exposição por tempo extremamente reduzido ao perigo, não sendo, portanto, devido referido adicional.

A causa oferece transcendência jurídica, na medida em que ao afastar o adicional de periculosidade para empregado que labora no uso de motocicletas, o Tribunal Regional aplicou afastou aplicação do artigo 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades, aplicação esta não pacificada no âmbito do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTRUTOR DE AUTOESCOLA - MOTOCICLETA - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - EXPOSIÇÃO HABITUAL - CONHECIMENTO.

O recorrente aduz que o acórdão regional entendeu que o deslocamento pelos instrutores de motocicleta de 2,3 km todos os dias em via pública



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

ocorriam por tempo extremamente reduzido, o que diverge de entendimento de outro Tribunal, bem como viola lei federal. Aponta violação aos artigos 193, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

No presente caso, o recorrente requer, em síntese, a reforma da decisão regional quanto à concessão do adicional de periculosidade.

Na hipótese vertente, a Corte Regional afastou o direito ao adicional por entender que o tempo de exposição ao perigo, dos instrutores de motocicletas em vias públicas, era extremamente reduzido.

Consta do acórdão do TRT:

O artigo 193, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.740/2012, assim estabelece:

" Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
[...]

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Conforme se extrai do texto legal, o adicional de periculosidade é devido, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, ou seja, não basta, portanto, para a percepção do adicional em tela, a existência da lei, sendo necessária a regulamentação nos termos do artigo 196 da CLT:

"Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11"

A Portaria n. 1565 veio regulamentar a matéria em 13.10.2014 e somente foi suspensa em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, conforme Portaria n. 05/2015.

Portanto, a suspensão não seu deu em relação à Ré.



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

Não obstante tais ponderações, tem-se que não há como reconhecer o direito postulado pelo Sindicato Autor.

Isso porque da análise da regulamentação em comento, em especial seu Anexo 5, constata-se que NÃO se considera atividades perigosas em motocicletas:

"2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (d.n.)

A Ré juntou aos autos mapa extraído do site "Google Maps" (ID n. 596e016), que demonstra que **a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 2,3 km, com percurso estimado em 07 minutos**, o que permite concluir que o tempo é extremamente reduzido e exclui o direito postulado na forma da letra "d" da referida Portaria.

Destaque-se, ainda, em face da resposta ao ofício expedido pelo MM. Juízo de origem, que o Detran encaminhou uma relação das aulas ministradas por instrutores da Ré, na categoria "A", em que se observa que **em alguns dias o mesmo instrutor chegava a comparecer no local das aulas práticas em apenas duas oportunidades**, como no dia 11.1.2014, sendo que em **outros dias comparecia no local em 7 ocasiões**, como no dia 15.1.2014.

Importante ressaltar, ainda, que em algumas oportunidades, embora registradas duas aulas, ambas foram prestadas ao mesmo aluno (vide, dia 9.1.2014, aulas das 17:10 às 18:00 e das 18:00 às 19:40), não havendo a necessidade de sair do centro de treinamento e se dirigir até a Ré, para depois retornar ao centro de treinamento com outro aluno.

Também cabe consignar que nem sempre as aulas foram ministradas pelo mesmo instrutor, como se observa do registro dos CPF's dos instrutores da Ré.

Assim, efetivamente, **mesmo nos dias em que o instrutor teve que se dirigir 7 vezes ao centro de instrução, observando-se a distância da Ré até referido local de treinamento, o tempo gasto em tal trajeto, dentro de uma jornada de trabalho que se iniciava, em média, às 07h00 e finalizava até por volta de 19h40, o tempo que o instrutor permanecia na via pública, pode ser considerado reduzido,**



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

perto de outras categorias que se utilizam de uma motocicleta, se enquadrando, portanto, o presente caso, na exceção trazida pela Portaria acima transcrita.

Ademais, da interpretação dos termos do artigo 193, § 4º da CLT, é possível concluir que objetiva compensar as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador, em razão dos riscos acentuados aos quais os trabalhadores se submetem, inerentes à própria atividade.

No caso, considerando a função do instrutor de autoescola e a distância constatada até o local onde as aulas eram ministradas, não há como dizer que havia risco acentuado inerente à própria atividade.

Destarte, reputando que a Ré se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório, dou provimento ao seu apelo, excluindo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Destaque-se, por fim, que neste sentido já decidiu esta Relatora, no feito n. 0011275-94.2015.5.15.0092.

O art. 193, §4º, da CLT estabelece que o trabalho em motocicleta enseja o pagamento de adicional de periculosidade, *in verbis*:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Todavia, o Anexo 5 da Portaria nº 1.565 do MTE traz em seu item 2, alínea "d" que não são consideradas perigosas "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Sobre tempo de exposição a situações de risco, também deve ser levado em conta o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito,



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Assim, a discussão central dos autos reside na seguinte questão: ser ou não considerado como extremamente reduzido o tempo de deslocamento em vias públicas pelos instrutores de motocicleta da reclamada.

O Tribunal Regional, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetível de revisão nessa instância, conforme sumula 126 do TST, consignou que “a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 2,3 km, com percurso estimado em 07 minutos”, bem como “em alguns dias o mesmo instrutor chegava a comparecer no local das aulas práticas em apenas duas oportunidades, como no dia 11.1.2014, sendo que em outros dias comparecia no local em 7 ocasiões”.

Nota-se, então, que a distância de 2,3km, no tempo de 7 minutos, era percorrida diariamente, e mais uma vez ao dia. Há que se considerar ainda que essa distância compreende o trecho entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas, devendo o instrutor fazer esse percurso para ir e voltar do centro de treinamento. Houve dias em que o mesmo instrutor percorreu este trecho 7 vezes, perfazendo o total de 98 minutos, se consideramos ida e volta do local. Logo, não me parece crível considerar este tempo como extremamente reduzido para fins de percepção do referido adicional. Da mesma forma, restou caracterizada a habitualidade de exposição ao risco, sendo, portanto, devido o adicional de periculosidade.

No mesmo sentido são os precedentes das Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. MOTOCICLETA. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. ADICIONAL DEVIDO. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade a instrutores de autoescola em virtude do labor em condições de risco pelo uso de motocicleta. No caso, o Tribunal Regional concluiu que os substituídos, no desempenho da função de instrutores de autoescola (motocicleta), não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto suas atividades não são consideradas perigosas, nos termos em que dispõe a Portaria nº 1 . 565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o § 4º do artigo 193 da CLT. **A Corte a quo assentou que o uso da motocicleta, apesar de habitual,**



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

dava-se por tempo extremamente reduzido, uma vez que " a distância entre a auto escola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", de modo que essa atividade não oferecia riscos aos empregados. No artigo 193, § 4º, da CLT, está expressamente consignado que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas , " na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego" , mas somente se elas acarretarem exposição permanente a risco acentuado, nos termos do caput do mesmo artigo. O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, editou a Portaria nº 1 . 565/2014 , que, em seu Anexo 5, regulamenta o adicional de periculosidade para o trabalhador em motocicleta, com a seguinte redação: "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". A respeito do tempo de exposição a situações de risco, esta Corte superior firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso em apreço, extrai-se do acórdão regional que " a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", **não podendo esse tempo ser considerado como extremamente reduzido para fins de percepção do adicional de periculosidade, mormente considerando que esse percurso certamente era realizado várias vezes ao dia. Além disso, a exposição dos substituídos a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas também se dava de forma habitual, uma vez que fazia parte das suas atribuições como instrutores de motocicleta.** Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, violou o artigo 193, § 4º, da CLT, haja vista a constatação de que os empregados estavam expostos de forma habitual a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11275-94.2015.5.15.0092, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OBJETIVA RIBEIRAO PRETO LTDA . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. A causa foi fixada em R\$ 15.000,00, montante que não parece substancial a ponto de que se autorize o trânsito do recurso de revista pela via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT . AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

TRANSCENDÊNCIA SOCIAL . O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT é destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLETA - INSTRUTOR DE MOTO-ESCOLA - RISCO DE DESLOCAMENTO EM VIA PÚBLICA - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, instrutor de moto-escola, permanecia exposto ao risco intermitente de transitar diariamente de motocicleta em vias públicas. O Tribunal Regional ressaltou que, apesar de as aulas ministradas terem ocorrido em ambiente interno, havia o deslocamento de ida e volta nos 8 quilômetros que separavam a sede da ré do circuito. Diante do quadro fático desenhado na decisão recorrida, afasta-se, de pronto, a alínea "c", do item 2, da Portaria 1.565/2014, que não considera perigosas "as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados" . Por outro lado, sabe-se que a segunda parte do item I da Súmula/TST nº 364 exclui o adicional de periculosidade dos trabalhadores expostos aos agentes de risco por tempo extremamente reduzido . É certo que existe um amplo espectro interpretativo a respeito do que seja considerado "tempo extremamente reduzido". A par dessa discussão, é certo que um acidente motociclístico normalmente ocorre em uma fração de segundo, sendo bastante difícil ao trabalhador vítima desse tipo de infortúnio entender que a razão pela qual eventualmente não recebia o adicional de periculosidade reside em um conceito jurídico aberto constante de um verbete de jurisprudência. Na linha do que restou decidido em julgado da 6ª Turma desta Corte, da relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, os danos à integridade física do trabalhador podem ocorrer "de modo instantâneo, independentemente de qualquer gradação temporal, pois o sinistro não tem hora para acontecer" (ARR-3193-70.2013.5.12.0046, DEJT de 31/5/2019). Conforme referido alhures, o autor deslocava-se em vias públicas no trajeto de ida e volta de 8 quilômetros que separava a sede da ré do circuito em que ministrava as aulas. Tomando-se por base essa distância e o tempo de 10 minutos diários declarado pela reclamada no recurso de revista, chegar-se-ia à conclusão de que o trabalhador desenvolvia uma velocidade média de 96 km/h, o que não se coaduna com a realidade do trânsito de qualquer cidade. De qualquer sorte, **entender que 10 minutos diários despendidos em via pública poderia ser enquadrado no conceito de "extremamente reduzido" utilizado pelo item I da Súmula/TST nº 364 revela um considerável distanciamento da ré da realidade que lhe foi apresentada nos autos, data venia** . Há um precedente desta Corte, em que o ministro José Roberto Freire Pimenta entendeu pelo direito ao adicional de periculosidade de trabalhadores instrutores de moto-escola que laboravam expostos ao risco em períodos



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

substancialmente inferiores aos ora verificados. Também existem outros julgados do TST que cancelaram o adicional de periculosidade em situações análogas à dos presentes autos. Por todo exposto, entende-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política e jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, mesmo porque o acórdão recorrido não contraria, mas, sim, converge com o item I da Súmula/TST nº 364, em sua primeira parte. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando à agravante observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência " (AIRR-10364-77.2019.5.15.0113, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR . ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional concluiu que " a regulamentação existente em relação ao adicional de periculosidade para trabalhadores em motocicleta, não se aplica aos instrutores de autoescolas" . II. O art. 193, § 4º da CLT dispõe " são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta " . III. Demonstrada possível afronta do art. 193, § 4º da CLT. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO** . I. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem **é possível concluir que os trabalhadores em questão passam ao menos 50 minutos por dia conduzindo motocicletas em vias públicas. Tal lapso temporal não pode ser considerado " tempo extremamente reduzido "** nos termos do item 2, "d", do anexo 5 da NR-16. II. O Tribunal Regional entendeu que os instrutores de motocicleta não têm direito à percepção do adicional de periculosidade. III . Constatada violação do art . 193, § 4º, da CLT. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-11007-92.2015.5.15.0010, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/08/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO COMO ATO PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica paraexame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Recomendável o seguimento do recurso de revista, na medida em que se verifica aparente ofensa ao art. 193, § 4º, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO COMO ATO PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA. ADICIONAL DEVIDO 1 - Trata-se de pedido de adicional de periculosidade formulado por sindicato profissional em favor dos substituídos instrutores práticos de motocicleta empregados da reclamada, com base no art. 193, § 4º, da CLT. 2 - No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou que "as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado" e **que "o trajeto por vias públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as aulas em aproximadamente seis minutos"** . Em contestação (fl. 194), a reclamada confessa que o trajeto entre a sede e o local de aulas era realizado a cada aula. 3 - A conjunção de tais evidências leva à conclusão de que, ao contrário do que consignou o TRT, a condução em vias públicas não se dava por tempo extremamente reduzido. A cada aula, considerando os tempos de ida e volta, os substituídos trafegavam em vias públicas por doze minutos e percorriam seis quilômetros. 4 - Apesar de que a atividade em si dos substituídos não ocorria em vias públicas de tráfego, o que poderia atrair a exceção prevista Portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, **resulta inquestionável que os instrutores, ainda que em ato preparatório das aulas, conduziam motocicleta em via pública diversas vezes ao dia.** 5 - Assim, sujeitavam-se ao perigo de que trata o art. 193, § 4º, da CLT, fazendo jus ao adicional salarial correspondente. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"



PROCESSO Nº TST-RR-10605-72.2018.5.15.0085

(RR-10568-86.2018.5.15.0136, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, violou o artigo 193, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, **conheço do recurso de revista** por violação ao artigo 193, § 4º, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 193, § 4º, da CLT, **dou provimento** ao apelo para reformar o acórdão e reestabelecer a sentença no tocante ao tema adicional de periculosidade, considerando devido referido adicional tendo em vista exposição habitual ao risco na condução de motocicleta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para dar processamento ao recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença no tocante ao tema adicional de periculosidade, considerando devido referido adicional tendo em vista exposição habitual ao risco na condução de motocicleta.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator